



preservação permanente e reserva legal, visando cuidar do leito do rios e nascentes.

Portanto, a supostas infração que serviu de embasamento legal para o AI nº 0478/2008, na prática nunca ocorreu, até porque, o garimpo na referida área já estava, há muito, paralisado.

Neste caso, a ausência da prévia autorização formal / outorga (simples inobservância de dispositivo, e de preceito desta lei), justificaria, no máximo, a pena de advertência, prevista para tais casos no artigo 54, inciso I da Lei 14.309/02 e artigo 56, inciso I do Decreto nº 44.844/2008.

Inaplicável, portanto, no caso em tela, a pena de multa, uma vez que o autuado não cometeu nenhuma infração ambiental, e tão pouco agiu imbuído pelo desejo de cometer delito.

#### **DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O texto constitucional estabelece no art. 5º, LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Aliás, o inciso anterior dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". **Por força do primeiro dos incisos toda sanção administrativa terá que ser, sob pena de nulidade, precedida do devido processo legal,** e também por força do segundo, nos casos em que a sanção seja a apreensão ou destruição de bens."

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, resta absolutamente indene de dúvidas que não houve oportunidade de defesa e, via de consequência, não se observou o devido processo legal na lavratura da multa aqui versada. Eis aí mais um vício insanável que torna a sanção aplicada nula de pleno direito.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**